

**POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO, AO
FINANCIAMENTO AO TERRORISMO E AO FINANCIAMENTO DA
PROLIFERAÇÃO DE ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM MASSA (PLD/FTP)**

LCP GESTORA DE RECURSOS LTDA.

maio/2025 – Versão 2.0

ÍNDICE

APRESENTAÇÃO E OBJETIVO	3
APLICABILIDADE	3
BASE NORMATIVA	4
CONCEITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO	4
CONCEITO DE FINANCIAMENTO AO TERRORISMO E DE FINANCIAMENTO DA PROLIFERAÇÃO DE ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM MASSA	5
GOVERNANÇA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO	5
METODOLOGIA PARA TRATAMENTO E MITIGAÇÃO DOS RISCOS IDENTIFICADOS.....	7
DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS E PERIODICIDADE PARA ATUALIZAÇÃO DOS CADASTROS DOS CLIENTES ATIVOS.....	15
AÇÕES PARA IDENTIFICAR AS CONTRAPARTES DAS OPERAÇÕES NO AMBIENTE DE REGISTRO, QUANDO APLICÁVEL	16
AVALIAÇÃO INTERNA DE RISCO	16
RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO INTERNA	17
REGRAS, PROCEDIMENTOS E CONTROLES INTERNOS – PLD/FTP.....	18
ARMAZENAMENTO DE ARQUIVOS.....	19
VIGÊNCIA E ATUALIZAÇÃO	20
ANEXO I – INFORMAÇÕES PARA CADASTRO	21

APRESENTAÇÃO E OBJETIVO

A Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro, ao Financiamento ao Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa (“PLD/FTP” e “Política”) da **LCP GESTORA DE RECURSOS LTDA.** (“LCP”) visa promover a adequação das atividades operacionais, orientar e estabelecer as diretrizes e procedimentos básicos relacionados à prevenção e combate aos crimes de lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

A Política determina procedimentos e regras para nortear a LCP e seus Colaboradores (conforme abaixo definido) quanto às práticas internas de combate à lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, especialmente no que diz respeito à prevenção, identificação e providências diante de situações de risco e suspeita de prática de LD/FTP.

Tendo em vista que a LCP atua exclusivamente na gestão de recursos e que não realiza atividades de distribuição de cotas, a LCP deve fiscalizar seus prestadores de serviço, bem como monitorar continuamente as operações realizadas pelos veículos e fundos de investimento sob sua gestão para assegurar o cumprimento da Resolução CVM 50.

Esta Política identificará o conceito de lavagem de dinheiro, as etapas que configuram o delito e as características de pessoas e produtos suscetíveis a envolvimento com este crime.

APLICABILIDADE

A presente Política se aplica a todos os colaboradores da LCP, assim entendidos como todos aqueles que possuam cargo, função, posição e/ou relação, societária, empregatícia, de estágio, de gestão, estatutária, comercial, profissional, contratual ou de confiança (independentemente da natureza destas atividades, sejam elas direta, indireta e/ou secundariamente relacionadas com quaisquer atividades fim ou meio) com a LCP, incluindo, sem limitação, os sócios, administradores, diretores, funcionários, terceirizados e representantes da LCP (“Colaboradores”).

É de responsabilidade de todos o conhecimento, a compreensão e a busca de meios para proteger a LCP contra procedimentos de lavagem de dinheiro. As leis e regulamentos atrelados a estes delitos, bem como as regras desta Política, devem ser obrigatoriamente cumpridos.

BASE NORMATIVA

A Política foi desenvolvida com base:

- (i) na Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) n.º 50, de 31 de agosto de 2021, conforme alterada (“Resolução CVM 50”);
- (ii) na Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998, conforme alterada (“Lei n.º 9.613”);
- (iii) na Lei n.º 13.260, de 16 de março de 2016, conforme alterada (“Lei n.º 13.260”);
- (iv) no Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA; e
- (v) no Guia de Prevenção à Lavagem de Dinheiro da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (“Guia ANBIMA”).

CONCEITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO

A expressão “lavagem de dinheiro” consiste em dar cunho lícito a recursos advindos de atividades ilícitas.

O artigo 1º da Lei n.º 9.613/98 define como “lavagem de dinheiro” o ato de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

O processo de lavagem de dinheiro envolve três etapas: *(i)* colocação, *(ii)* ocultação e *(iii)* integração.

A fase de “colocação” consiste na etapa em que o dinheiro gerado por atividades criminosas é convertido em instrumentos monetários e adentra no sistema financeiro como ordens de pagamento ou cheques de viagem, ou depositado em contas em instituições financeiras. Trata da remoção do dinheiro do local que foi ilegalmente adquirido e sua inclusão, por exemplo, ao mercado financeiro.

Já na fase de “ocultação”, os fundos são transferidos ou movidos para outras contas ou outras instituições financeiras para separar ainda mais o dinheiro de sua origem criminosa. Nesta fase, diversas transações complexas se configuram para desassociar a fonte ilegal do dinheiro.

Por fim, na fase de "integração", os fundos são reintroduzidos na economia e usados para comprar ativos legítimos ou para financiar outras atividades criminosas ou negócios legítimos. A partir deste momento, o dinheiro recebe aparência lícita.

CONCEITO DE FINANCIAMENTO AO TERRORISMO E DE FINANCIAMENTO DA PROLIFERAÇÃO DE ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM MASSA

A Lei n.º 13.260 estabelece que o “financiamento ao terrorismo” consiste na reunião de recursos de origem lícita ou ilícita utilizados para prover, oferecer, investir, direta ou indiretamente, no planejamento, preparação ou execução de atos ou grupos terroristas.

Quanto ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, apesar de não haver definição expressa em lei, pode-se entender como financiamento à utilização de recursos para propagação de dispositivos capazes de promover danos em grande escala, de qualquer tipo ou modalidade.

GOVERNANÇA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO

Em consonância com o artigo 4º, inciso I da Resolução CVM 50, a LCP apresenta a governança relacionada aos cumprimentos das suas obrigações quanto à prevenção à lavagem de dinheiro.

Alta Administração

Para fins do disposto na Resolução CVM 50, considera-se “Alta Administração” os sócios da LCP e a sua administração, correspondentes ao órgão decisório máximo e aos indivíduos integrantes da administração, responsáveis pela condução de seus assuntos estratégicos estabelecidos na presente Política.

Para fins da presente Política e de acordo com o Guia ANBIMA e com a Resolução CVM 50, a Alta Administração da LCP assegura que:

- (i) aprovou a presente Política;
- (ii) está ciente dos riscos de conformidade relacionados à LD/FTP;
- (iii) o Diretor de Gestão de Risco e Compliance da LCP possui independência, autonomia e conhecimento técnico suficiente para o pleno cumprimento dos seus deveres, assim como possui pleno acesso a todas as informações que julgar necessárias para que a respectiva governança de riscos de LD/FTP possa ser efetuada;
- (iv) os sistemas responsáveis pela coleta, atualização e guarda das informações relacionadas a identificar os clientes são adequados para o fim a que se destinam;

(v) os sistemas de monitoramento das operações e situações atípicas estão alinhados com o “apetite de risco” da LCP;

(vi) foram alocados de maneira efetiva recursos humanos e financeiros suficientes para o cumprimento dos pontos anteriormente descritos.

O Diretor de Gestão de Risco e Compliance da LCP é o diretor responsável pelo cumprimento das normas de PLD/FTP e é o responsável:

(i) por monitorar e verificar cumprimento do disposto na presente Política, por parte dos Colaboradores, nos termos do artigo 8º da Resolução CVM 50;

(ii) por supervisionar os controles atinentes à prevenção à lavagem de dinheiro constantes desta Política;

(iii) por supervisionar o monitoramento das operações e comunicação aos órgãos reguladores atinentes caso haja algum indício de lavagem de dinheiro;

(iv) pela elaboração e envio do relatório anual relativo à avaliação interna de risco de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo;

(v) pela revisão do treinamento dos Colaboradores da LCP para que estes estejam aptos a reconhecer e a combater a lavagem de dinheiro, bem como providenciar novos treinamentos necessários;

(vi) realizar as recomendações a respeito de eventuais deficiências, nos termos do artigo 6º da Resolução CVM 50;

(vii) por promover a revisão da metodologia de avaliação de riscos desta Política, bem como deliberar quaisquer ajustes necessários à governança da área de prevenção à lavagem de dinheiro da LCP, inclusive a eventual revisão/aprovação desta Política.

O Diretor de Gestão de Risco e Compliance terá amplo e irrestrito acesso às informações relacionadas à atuação da LCP e dos Colaboradores, ainda que sigilosas ou confidenciais, a fim de identificar eventuais violações à presente Política.

A Área de PLD é constituída pela junção das áreas de operações, risco e compliance. Esta área terá como responsabilidade:

(i) difundir a cultura de PLD/FTP para a instituição;

(ii) aplicar, manter e atualizar a política, regras, procedimentos e controles internos pertinentes a PLD/FTP;

(iii) monitorar o cumprimento e a eficácia do programa de PLD/FTP;

- (iv) analisar as informações coletadas pelas respectivas equipes responsáveis na instituição e monitorar as operações dos clientes, reportando-as, caso necessário, à alta administração;
- (v) desenvolver e aprimorar ferramentas e sistemas de monitoramento de operações ou situações atípicas;
- (vi) elaborar programas periódicos de treinamento, capacitação e conscientização dos colaboradores e prestadores de serviços; e
- (vii) interagir com os órgãos reguladores e autorreguladores sobre o tema de LD/FTP.

Colaboradores

Todos os Colaboradores da LCP devem estar cientes da Política, assim como de suas respectivas responsabilidades.

O conhecimento de qualquer indício de lavagem de dinheiro ou ato corrupto deverá ser comunicado ao Diretor de Risco e Compliance, responsável pelo cumprimento das obrigações estabelecidas na Resolução CVM 50, que será responsável pela devida averiguação dos fatos, e, caso aplicável, comunicar aos órgãos reguladores dentro do prazo legal.

Em caso de dúvidas, os Colaboradores da LCP deverão consultar o Diretor de Risco e Compliance antes de tomar alguma providência que possa potencialmente implicar no descumprimento dos termos desta política.

Auditoria Interna e Externa

A presente Política será revisada, no mínimo, anualmente por advogados com expertise no tema para avaliar o programa de PLD/FTP, de forma que esteja sempre adequado à regulamentação vigente.

METODOLOGIA PARA TRATAMENTO E MITIGAÇÃO DOS RISCOS IDENTIFICADOS

I. DIRETRIZES QUE FUNDAMENTAM A ABORDAGEM BASEADA EM RISCO ADOTADA:

A LCP, visando identificar, analisar, compreender e mitigar os riscos de LD/FTP inerentes às suas atividades desempenhadas no mercado de valores mobiliários, adota uma abordagem baseada em risco para garantir que as medidas de prevenção e mitigação sejam proporcionais aos riscos identificados em todas as esferas de seu negócio.

A LCP, no exercício de suas atividades e relacionamento com clientes, autoridades governamentais, fornecedores e a sociedade em geral, tem por diretrizes:

- (i) repudiar às práticas criminosas, incluindo, mas não se limitando aos atos de lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo, atividades destinadas a simulação ou ocultação de recursos financeiros;
- (ii) executar todas as suas ações dentro de um ambiente sadio, no qual se previne as práticas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo na realização de negócios, assegurando que todos saibam o real significado dessa prática;
- (iii) manter informações atualizadas de sua base de clientes, mantendo-se vigilante as transações e qualquer indicativo adicional de irregularidade ou ilegalidade envolvendo o cliente ou suas operações, com vista em detectar indícios de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo;
- (iv) observar as orientações do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI);
- (v) adotar procedimentos de diligência devida para mitigação dos riscos de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, de acordo com a atividade, jurisdição e as partes envolvidas;
- (vi) proibir a realização de negócios e a manutenção de relacionamento com clientes, fornecedores e parceiros quando as circunstâncias indicarem evidências de envolvimento em atos ligados à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo;
- (vii) considerar, na contratação e manutenção de relação de negócios com parceiros e fornecedores, a existência, no âmbito desses, de mecanismos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;
- (viii) proceder, de acordo com a lei, o registro, análise e comunicação de operações com indícios de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo às autoridades competentes;
- (ix) adotar procedimentos para identificação de clientes ou operações de clientes que envolvam Pessoa Politicamente Exposta, conforme definido pelo artigo 1º do Anexo “A” à Resolução CVM 50, bem como familiares e/ou pessoas jurídicas de que participem;
- (x) colaborar, na forma da lei, com os poderes públicos em apurações relacionadas a atos lesivos à administração pública que decorram de suas atividades;

(xi) adotar ações voltadas para prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo para seus empregados e dirigentes, incluindo programa específico de treinamento com este propósito e emissão para todos os funcionários registrados e não registrados, em linguagem clara, da política contra a lavagem de dinheiro e qualquer outra atividade que facilite a lavagem de dinheiro ou o financiamento de atividades terroristas ou criminosas; e

(xii) manter canal específico para o recebimento de denúncias voltadas para a prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

II. DIRETRIZES PARA CONTINUAMENTE CONHECER:

A) CLIENTES ATIVOS – KNOW YOUR CLIENT (KYC)

O processo de *Know Your Client* consiste na definição de regras e procedimentos que tem como objetivo identificar e conhecer a origem e constituição do patrimônio e dos recursos financeiros dos clientes da LCP.

Para fins da presente Política e em consonância com a Resolução CVM 50 e o Guia ANBIMA, considera-se “cliente” da LCP: (i) os Fundos de Investimentos sob gestão da LCP e (ii) os cotistas dos Fundos de Investimentos Exclusivos sob gestão da LCP. Sendo assim, todas as menções a “clientes” na presente Política deverão considerar a definição acima e o contexto de sua aplicabilidade.

A LCP e seus Colaboradores são obrigados a usar diligência razoável para o processo de *Know Your Client*, obtendo fatos essenciais sobre o cliente e a autoridade de cada pessoa agindo em nome do cliente.

São procedimentos que, ao serem realizados de uma forma conjunta com o Cadastro, descrito abaixo, colaboram para o entendimento dos seus objetivos e tornam o serviço prestado ao cliente mais eficiente.

Para fins do processo de identificação e conhecimento dos clientes, o Compliance da LCP deverá realizar consultas por meio de listas restritivas e sites de buscas para confirmação de dados e identificação de apontamentos, tais como: (i) sites dos tribunais de justiça federais e estaduais; (ii) *Sanctions List Search* disponibilizada pela OFAC – Office of Foreign Assets Control; (iii) lista *Financial Action Task Force* (FATF/GAFI); e (iv) Lista *Consolidated United Nations Security Council Sanctions List* (CSNU).

A validação do *Know Your Client* é feita pelo departamento de compliance da LCP, que tem a responsabilidade de avaliar a qualidade das informações apresentadas e se elas atendem aos requisitos mínimos exigidos, nos termos desta Política.

Ademais, deve ser dispensada especial atenção aos clientes que sejam Pessoas Politicamente Exposta e organizações sem fins lucrativos, monitorando criteriosamente a relação com a LCP e seus objetivos.

Caso haja qualquer suspeita ou desconforto com relação às informações analisadas para fins do Cadastro ou validação do *Know Your Client*, nos termos desta Política, a administração da LCP deverá ser alertada, de modo que possa avaliar a pertinência da aceitação do cliente.

B) COLABORADORES- KNOW YOUR EMPLOYEE (KYE)

A LCP adota uma postura rígida na contratação de seus Colaboradores. Antes do ingresso na empresa os candidatos devem ser entrevistados pelos diretores da LCP, de forma individual ou conjunta, conforme a conveniência e necessidade da LCP.

Requisitos ligados à reputação no mercado e perfil serão avaliados, bem como os antecedentes profissionais do candidato, que comporão o “dossiê reputacional” com os resultados da pesquisa efetuada. A validação do *Know Your Employee* é feita pelo setor de compliance da LCP, que possui a responsabilidade de avaliar a qualidade das informações apresentadas e se elas atendem aos requisitos mínimos exigidos, nos termos desta Política.

Além de serem realizados no momento de contratação inicial, esses procedimentos serão monitorados de forma contínua, com revisão mínima anual, a fim de garantir que os colaboradores estejam em conformidade com a legislação vigente de combate à lavagem de dinheiro.

A LCP mantém normas para conhecimento de seus Colaboradores, a fim de prevenir e combater práticas de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, o que é feito por meio de critérios para contratação e verificação contínua das condutas desses Colaboradores, conforme descrito na presente Política.

A Alta Administração estará atenta ao comportamento de seus Colaboradores, e qualquer suspeita de desenvolvimento de atividade ilícita ou em desconformidade com a presente Política ou demais políticas da LCP, deverá ser reportado ao setor de compliance da LCP, para adoção das medidas cabíveis.

Adicionalmente, qualquer dos Colaboradores da LCP poderá utilizar o canal de denúncias para denunciar condutas suspeitas. Tais denúncias serão levadas à apreciação do Diretor de Gestão de Risco e Compliance.

C) PRESTADORES DE SERVIÇOS RELEVANTES – KNOW YOUR PARTNER (KYP)

A LCP possui mecanismos para identificação e conhecimento de seus parceiros para prevenir, identificar e, quando necessário, suspender suas relações negociais com

parceiros ou contrapartes que estejam relacionados a práticas de lavagem de dinheiro e/ou financiamento ao terrorismo.

Este procedimento deve ser coordenado pelo Colaborador que contratar o prestador de serviço relevante e atualizado sempre que houver alteração relevante, mediante solicitação de informações e documentos necessários para identificação do prestador de serviço relevante, sem prejuízo de documentação adicional que entender ser necessária.

A validação do *Know Your Partner* é feita pelo setor de compliance da LCP, que tem a responsabilidade de avaliar a qualidade das informações apresentadas e se elas atendem aos requisitos mínimos exigidos, nos termos desta Política.

Os Colaboradores devem estar atentos ao comportamento dos prestadores de serviço que contratam, e qualquer suspeita de desenvolvimento de atividade ilícita ou em desconformidade com a presente Política ou demais políticas da LCP, deverá ser reportado ao setor de compliance, para adoção das medidas cabíveis.

III. DIRETRIZES UTILIZADAS PARA NORTEAR AS DILIGÊNCIAS VISANDO À IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO FINAL DO CLIENTE

Considerando que os clientes da LCP são (i) os Fundos de Investimento sob gestão da LCP, e (ii) os cotistas dos Fundos de Investimento Exclusivos sob gestão da LCP, conforme a regulamentação normativa vigente, nos casos aplicáveis, a LCP e seus Colaboradores são obrigados a usar diligência razoável para “conhecer o cliente” e realizar a identificação do Beneficiário Final (conforme definido no tópico Cadastro abaixo), obtendo fatos essenciais sobre o cliente e a autoridade de cada pessoa agindo em nome do cliente.

A análise das informações cadastrais relativas a clientes pessoas jurídicas deve abranger as pessoas naturais autorizadas a representá-las, todos os seus controladores, diretos e indiretos e as pessoas naturais que sobre eles tenham influência significativa, até alcançar a pessoa natural caracterizada como Beneficiário Final, ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º do Artigo 13 da Resolução CVM 50.

Será considerado como percentual de participação mínimo que caracteriza o controle direto ou indireto 25% (vinte e cinco por cento) do capital votante da entidade, empresa ou fundo de investimento em análise.

Nas situações em que for necessária a condução de diligências visando à identificação do Beneficiário Final de entes constituídos sob a forma de trust ou veículo assemelhado, também devem ser envidados e evidenciados esforços para identificar:

- (i) a pessoa que instituiu o trust ou veículo assemelhado (settlor);
- (ii) o supervisor do veículo de investimento, se houver (protector);

- (iii) o administrador ou gestor do veículo de investimento (curador ou trustee);
e
- (iv) o beneficiário do trust, seja uma ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Equipara-se ao curador ou trustee a pessoa que não for settlor ou protector, mas que tenha influência significativa nas decisões de investimento do trust ou veículo assemelhado.

Nos demais casos aplicáveis em que não seja possível identificar o Beneficiário Final, a LCP adotará diligências extras, monitoramento reforçando, procedimentos mais rigorosos para a seleção de operações ou situações atípicas, análise mais criteriosa com vistas à verificação da necessidade das comunicações às autoridades competentes, na hipótese de detecção de outros sinais de alerta, e, finalmente, avaliação do Diretor de Gestão de Risco e Compliance – passível de verificação – quanto ao interesse no início ou manutenção do relacionamento com o cliente.

IV. DIRETRIZES DE MONITORAMENTO E DETECÇÃO DE ATIPICIDADES

A LCP realizará o monitoramento das seguintes operações ou situações envolvendo títulos ou valores mobiliários:

- (i) situações derivadas do processo de identificação do cliente, tais como:
 - a) situações em que não seja possível manter atualizadas as informações cadastrais de seus clientes;
 - b) situações em que não seja possível identificar o Beneficiário Final;
 - c) situações em que as diligências previstas nesta Política não possam ser concluídas;
 - d) no caso de clientes pessoa física cujos valores se afigurem incompatíveis com a ocupação profissional, os rendimentos ou a situação patrimonial ou financeira de qualquer das partes envolvidas, tomando-se por base as informações cadastrais respectivas; e
 - e) no caso de clientes pessoa jurídica, fundos de investimento e demais hipóteses, incompatibilidade da atividade econômica, do objeto social ou do faturamento informados com o padrão operacional apresentado por clientes com o mesmo perfil;
- (ii) situações relacionadas com operações cursadas no mercado de valores mobiliários, tais como:
 - a) realizadas entre as mesmas partes ou em benefício das mesmas partes, nas quais haja seguidos ganhos ou perdas no que se refere a algum

dos envolvidos;

b) que evidenciem oscilação significativa em relação ao volume ou frequência de negócios de qualquer das partes envolvidas;

c) cujos desdobramentos contemplem características que possam constituir artifício para burla da identificação dos efetivos envolvidos e beneficiários respectivos;

d) cujas características e desdobramentos evidenciem atuação, de forma contumaz, em nome de terceiros;

e) que evidenciem mudança repentina e objetivamente injustificada relativamente às modalidades operacionais usualmente utilizadas pelos envolvidos;

f) realizadas com a aparente finalidade de gerar perda ou ganho para as quais falte, objetivamente, fundamento econômico ou legal;

g) transferências privadas de recursos e de valores mobiliários sem motivação aparente, tais como:

1. entre contas-correntes de investidores perante o intermediário;

2. de titularidade de valores mobiliários sem movimentação financeira; e

3. de valores mobiliários fora do ambiente de mercado organizado;

h) operações realizadas fora de preço de mercado;

(iii) operações e situações relacionadas a pessoas suspeitas de envolvimento com atos terroristas, com o financiamento do terrorismo, ou com o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, tais como aquelas que envolvam:

a) ativos alcançados por sanções impostas pelas resoluções do CSNU de que trata a Lei n.º 13.810, de 8 de março de 2019;

b) ativos alcançados por requerimento de medida de indisponibilidade oriundo de autoridade central estrangeira de que se venha a ter conhecimento;

c) a realização de negócios, qualquer que seja o valor, por pessoas que tenham cometido ou tentado cometer atos terroristas, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento, conforme o disposto na Lei n.º 13.260;

- d) valores mobiliários pertencentes ou controlados, direta ou indiretamente, por pessoas que tenham cometido ou tentado cometer atos terroristas, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento, conforme o disposto na Lei n.º 13.260; e
 - e) movimentação passível de ser associada ao financiamento do terrorismo ou ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, conforme o disposto nas Leis n.º 13.260 e 13.810, de 8 de março de 2019;
- (iv) operações com a participação de pessoas naturais, pessoas jurídicas ou outras entidades que residam, tenham sede ou sejam constituídas em países, jurisdições, dependências ou locais:
- a) que não aplicam ou aplicam insuficientemente as recomendações do GAFI, conforme listas emanadas por aquele organismo; e
 - b) com tributação favorecida e submetidos a regimes fiscais privilegiados, conforme normas emanadas pela Receita Federal do Brasil;
- (v) eventos não usuais identificados no âmbito da condução das diligências e respectivo monitoramento que possam estar associados com operações e situações que envolvam alto risco de lavagem de dinheiro ou financiamento ao terrorismo; e
- (vi) outras hipóteses que, à critério da LCP, configurem indícios de prática de lavagem de dinheiro ou financiamento ao terrorismo.

Os Colaboradores devem reportar, no limite de suas atribuições, para o departamento de compliance da LCP as propostas ou ocorrências das operações ou situações previstas no item acima e no artigo 20 da Resolução CVM 50 que tomem conhecimento, uma vez que tais situações ou operações podem configurar indícios de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, nos termos do artigo 7º, § 2º da Resolução CVM 50. Adicionalmente, caso um Colaborador identifique qualquer outra situação ou atipicidade que configure indício ou suspeita de prática de LD/FTP, deverá tal Colaborador comunicar à área de compliance para análise do Diretor de Gestão de Risco e Compliance.

Ademais, a LCP ficará atenta ao comportamento de seus Colaboradores de modo a detectar quaisquer atividades suspeitas, como condutas significativamente discrepantes com o padrão de vida do Colaborador, caso em que a área de Compliance e Risco iniciará investigação específica, comunicando o Diretor de Gestão de Risco e Compliance, que adotará as medidas aplicáveis ao caso e aplicará as sanções que julgar pertinentes, como advertência, suspensão, demissão por justa causa ou rescisão contratual, sem prejuízo das medidas civis e criminais cabíveis.

A LCP se compromete a analisar com especial atenção e comunicar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (“COAF”) as situações envolvendo parceiros, contrapartes ou clientes que possam configurar indícios da ocorrência dos crimes de LD/FTP, ou que possam com eles se relacionar.

V. AVALIAÇÃO DE EFETIVIDADE DA ABORDAGEM BASEADA EM RISCO

A LCP poderá adotar, quando entender necessário, uma avaliação de efetividade da Política, das regras, dos procedimentos e dos controles internos adotados pela instituição para fins de prevenção e combate à LD/FTP.

Assim, a LCP se compromete a realizar a avaliação da efetividade de sua Política sempre que julgar pertinente, garantindo que os mecanismos de prevenção e combate à LD/FTP estejam sempre alinhados com as melhores práticas e regulamentações do mercado.

DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS E PERIODICIDADE PARA ATUALIZAÇÃO DOS CADASTROS DOS CLIENTES ATIVOS

Os Colaboradores deverão coletar as informações cadastrais dos clientes e mantê-las atualizadas, observando-se o intervalo máximo de 5 (cinco) anos. O cadastro de clientes deve conter, no mínimo, o conteúdo estabelecido no **Anexo I** à presente Política (“Cadastro”).

Para fins de tal Cadastro, considera-se os seguintes conceitos, previstos na Resolução CVM 50:

“Beneficiário Final”: pessoa natural ou pessoas naturais que, em conjunto, possuam, controlem ou influenciem significativamente, direta ou indiretamente, um cliente em nome do qual uma transação esteja sendo conduzida ou dela se beneficie. Equivalem ao beneficiário final, para fins da norma, os seus prepostos, procuradores ou representantes legais;

“Cliente”: para fins da presente Política, (i) os Fundos de Investimentos sob gestão da LCP e (ii) os cotistas dos Fundos de Investimentos Exclusivos sob gestão da LCP;

“Investidor”: pessoa natural ou jurídica, fundo ou veículo de investimento coletivo ou o investidor não residente em nome do qual são efetuadas operações com valores mobiliários.

ACÇÕES PARA IDENTIFICAR AS CONTRAPARTES DAS OPERAÇÕES NO AMBIENTE DE REGISTRO, QUANDO APLICÁVEL

A LCP entende que para prevenir de maneira eficaz a lavagem de dinheiro é necessário conhecer de forma consistente suas contrapartes antes da efetiva transação do negócio, buscando mitigar qualquer envolvimento em negociações que possam ter um caráter ilegal.

A LCP poderá utilizar como ferramenta para conhecimento de contrapartes um questionário de *due diligence* próprio, além de solicitar documentos societários até os beneficiários finais das contrapartes, quando possível, bem como as demonstrações financeiras, caso aplicável. Este questionário permitirá à LCP um melhor embasamento na tomada de decisão, aplicação da metodologia de classificação da exposição à lavagem de dinheiro através da matriz de riscos, e por consequência, evitar transações potencialmente perigosas.

A LCP realiza a identificação das contrapartes das operações realizadas nos ambientes de registro da seguinte forma não exaustiva:

- (i) análise de documentos de identificação: registro de informações pessoais e empresariais, com comprovação de identidade de sócios e beneficiários finais;
- (ii) verificação de registro cível: consultas e cruzamento de dados com bancos de dados públicos, registros civis e informações jurídicas relevantes; e
- (iii) análise de histórico jurídico e financeiro: exame de registros de litígios, ações judiciais e eventuais pendências financeiras ou fiscais que possam indicar risco.

O procedimento de análise dos documentos pertinentes será conduzido sempre que houver uma nova interação com uma contraparte ou sempre que ocorrer alteração relevante nas informações previamente registradas, garantindo que o controle sobre os riscos de LD/FTP esteja sempre adequado às normas regulatórias vigentes.

AVALIAÇÃO INTERNA DE RISCO

Para fins de cumprimento do artigo 5º da Resolução CVM 50 e do Guia ANBIMA, a LCP realiza a Avaliação Interna de Risco com o objetivo de compreender seu nível de aceitação de riscos, identificar os elementos que podem aumentar ou diminuir a probabilidade de ocorrência de uma operação ilícita de LD/FTP de acordo com as suas próprias especificidades, analisá-los de acordo com o processo consolidado para que assim possa compreender e classificar os riscos possivelmente envolvidos na sua

operação. Com isso alcançando a etapa conclusiva de apontar as medidas aptas a mitigar os riscos identificados.

A Avaliação Interna de Risco da LCP envolve as seguintes categorias de risco: (a) perfil de risco do cliente, (b) perfil de risco dos produtos e serviços prestados, e (c) perfil de risco relativo ao relacionamento da LCP com outras pessoas submetidas à regulação de PLD/FTP da CVM.

As categorias de risco são classificadas pela LCP a partir de uma gradação mínima de risco baixo, risco médio e risco alto.

Perfil de Risco do Cliente

Nos termos artigo 5º, inciso II, da Resolução CVM 50, os clientes serão classificados como:

- (i) Alto Risco: clientes que sejam Pessoas Politicamente Expostas, pessoas jurídicas cujos sócios ou administradores sejam Pessoas Politicamente Expostas, trusts, pessoas jurídicas cujo objeto social seja relacionado a atividades suscetíveis a lavagem de dinheiro, tais como organizações não-governamentais, igrejas e assemelhados, loterias, pessoas físicas ou jurídicas sob investigação por autoridades brasileiras;
- (ii) Médio Risco: clientes pessoas físicas ou jurídicas que possuem relacionamento com pessoas físicas ou jurídicas classificadas como de alto risco; e
- (iii) Baixo Risco: clientes pessoas físicas ou jurídicas não classificadas como de médio ou alto risco.

Com relação aos clientes com Alto Risco, a LCP acompanhará de maneira mais rigorosa a evolução do seu relacionamento com eles, nos termos do artigo 17, inciso VII, alínea “b” da Resolução CVM 50.

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO INTERNA

O Diretor de Risco e *Compliance* deve encaminhar à Alta Administração (conforme abaixo definido), até o último dia útil de abril de cada ano, o relatório anual de avaliação interna de risco de lavagem de dinheiro, nos termos do artigo 6º da Resolução CVM 50. O referido relatório integrará o relatório de controles internos exigido pela regulamentação da CVM aplicável à LCP.

O referido relatório deverá contemplar, além da avaliação interna de risco, nos termos do artigo 5º da Resolução CVM 50, (i) identificação e análise das situações de risco de

LDFT, considerando as respectivas ameaças, vulnerabilidades e consequências; (ii) número de operações analisadas e situações atípicas detectadas, além do número de comunicações de operações suspeitas e eventual declaração negativa; (iii) a apresentação dos indicadores de efetividade, incluindo a tempestividade acerca das atividades de detecção, análise e comunicação de operações ou situações atípicas; (iv) a apresentação, se for o caso, de recomendações visando mitigar os riscos identificados do exercício anterior que ainda não foram devidamente tratados; e (v) a indicação da efetividade das recomendações adotadas em relação ao relatório respectivamente anterior.

REGRAS, PROCEDIMENTOS E CONTROLES INTERNOS – PLD/FTP

I. ANÁLISE PRÉVIA DE NOVOS SERVIÇOS E PRODUTOS PARA EFEITOS DE MITIGAÇÃO DE RISCOS LD/FTP:

A análise prévia dos novos serviços e produtos a serem contratados ou administrados pela LCP considera, mas não se limita, as características dos ativos, tais como a existência de garantias, a carteira de recebíveis, o *status* das obras, o tempo de atuação dos desenvolvedores e construtores e a análise do imposto de renda dos sócios.

Quanto aos serviços, a análise prévia engloba, mas não se limita, uma análise reputacional dos prestadores de serviço e a existência de política de PLD/FTP e a compatibilidade com a presente Política.

Essa análise prévia é encaminhada ao Diretor de Gestão de Risco e Compliance que verificará a conformidade dos ativos e serviços com a presente Política.

II. ACESSO DO DIRETOR DE GESTÃO DE RISCO E COMPLIANCE ÀS INFORMAÇÕES DE LD/FTP:

O Diretor de Gestão de Risco e Compliance possui acesso irrestrito à rede da LCP para verificar e analisar todas as informações sobre todas as operações da LCP.

III. TREINAMENTO

A LCP mantém programa de treinamento inicial e contínuo para seus Colaboradores destinado a divulgar os preceitos elencados nesta Política, assim como as regras, governanças, controles internos e indícios de lavagem de dinheiro.

O referido programa de treinamento adota linguagem clara, acessível e compatível com as funções desempenhadas e com a sensibilidade das informações a que têm acesso os Colaboradores da LCP.

Durante o treinamento a LCP realiza o acompanhamento do comportamento dos seus Colaboradores e da performance apresentada por eles.

O treinamento ocorre anualmente mediante reunião, na qual a Área de Compliance da LCP realiza um seminário com explicações para todos os Colaboradores e esclarecimento de dúvidas.

IV. COMUNICAÇÃO DE SITUAÇÕES ATÍPICAS E OPERAÇÕES DETECTADAS

Os Colaboradores devem reportar, no limite de suas atribuições, para o departamento de compliance da LCP as propostas ou ocorrências das operações ou situações previstas no item acima e no artigo 20 da Resolução CVM 50 que tomem conhecimento, uma vez que tais situações ou operações podem configurar indícios de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, nos termos do artigo 7º, § 2º da Resolução CVM 50. Adicionalmente, caso um Colaborador identifique qualquer outra situação ou atipicidade que configure indício ou suspeita de prática de LD/FTP, deverá tal Colaborador comunicar à área de compliance para análise do Diretor de Gestão de Risco e Compliance.

Os Colaboradores da LCP não devem divulgar suas suspeitas ou descobertas em relação a qualquer atividade, para pessoas que não sejam do departamento de compliance da LCP. Os Colaboradores da LCP devem cooperar durante a investigação de quaisquer atividades suspeitas.

O departamento de compliance, em conjunto com o Diretor de Risco e Compliance, deverá, então, instituir investigações adicionais, para determinar se as autoridades relevantes devem ser informadas sobre as atividades em questão, e realizar a comunicação devida ao COAF, respeitando-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para tal comunicação, contadas a partir da conclusão da análise que caracterizou a atipicidade da operação.

Caso não tenha sido identificada nenhuma atividade suspeita, o Diretor de Risco e Compliance deverá encaminhar à CVM e ao COAF, comunicação de não ocorrência de transações ou propostas de transações passíveis de serem comunicadas, até o último dia útil de abril de cada ano.

ARMAZENAMENTO DE ARQUIVOS

Os Colaboradores da LCP devem manter atualizados os livros e registros, incluindo documentos relacionados a todas as transações e comunicações ao COAF ocorridas nos últimos 05 (cinco) anos, podendo este prazo ser estendido indefinidamente pela CVM, na hipótese de existência de processo administrativo.

A LCP manterá em arquivo o Cadastro respondido pelos clientes, bem como demais documentos aplicáveis pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos após o encerramento da prestação dos serviços. Tais documentos poderão ser guardados em meio físico ou eletrônico, admitindo-se imagens digitalizadas.

O departamento de compliance da LCP deve assegurar que os Colaboradores da LCP previnam qualquer danificação, falsificação, destruição ou alteração indevida dos livros e registros por meio de adoção de métodos necessários e prudentes.

VIGÊNCIA E ATUALIZAÇÃO

Esta Política será revisada anualmente, e sua alteração acontecerá caso seja constatada necessidade de atualização do seu conteúdo. Poderá, ainda, ser alterada a qualquer tempo em razão de circunstâncias que demandem tal providência.

Em cumprimento à regulação aplicável, a presente Política está disponível no endereço eletrônico da LCP para consulta.

CONTROLE DE VERSÕES	DATA	MODIFICADO POR	DESCRIÇÃO DA MUDANÇA
1	Agosto/2022	LCP Gestora de Recursos Ltda.	Versão inicial
2	maio/2025	LCP Gestora de Recursos Ltda.	Atualização da Política em conformidade com o Guia ANBIMA e a Resolução CVM 50.

ANEXO I – INFORMAÇÕES PARA CADASTRO

PESSOA NATURAL

- (a) Nome completo;
- (b) Data de nascimento;
- (c) Naturalidade;
- (d) Nacionalidade;
- (e) Estado civil;
- (f) Nome da mãe;
- (g) Número do documento de identificação e órgão expedidor;
- (h) Número de inscrição no cadastro de pessoas físicas – CPF/MF;
- (i) Nome e respectivo número do CPF/MF do cônjuge ou companheiro, se for o caso;
- (j) Local de residência (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação e CEP) e número de telefone;
- (k) Endereço eletrônico para correspondência;
- (l) Ocupação profissional;
- (m) Nome da entidade, com respectiva inscrição no CNPJ, para a qual trabalha, quando aplicável;
- (n) Informações atualizadas sobre os rendimentos e a situação patrimonial;
- (o) Informações sobre o perfil do cliente, conforme regulamentação específica que dispõe sobre dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente, quando aplicável;
- (p) Se o cliente opera por conta de terceiros, no caso dos administradores de fundos de investimento e de carteiras administradas;
- (q) Se o cliente autoriza ou não a transmissão de ordens por procurador;
- (r) Local de residência dos procuradores, se houver, bem como registro se eles são considerados pessoas expostas politicamente, se for o caso, nos termos

da Resolução CVM 50;

- (s) Qualificação dos procuradores e descrição de seus poderes, se houver;
- (t) Datas das atualizações do cadastro;
- (u) Assinatura do cliente, observado o disposto no parágrafo único do artigo 12 da Resolução CVM 50;
- (v) Se o cliente é considerado pessoa exposta politicamente nos termos da Resolução CVM 50;
- (w) Cópia dos seguintes documentos: (i) documento de identidade; e (ii) comprovante de residência ou domicílio; e
- (x) Cópias dos seguintes documentos, se for o caso: (i) procuração; e (ii) documento de identidade dos procuradores e respectivo número de inscrição no cadastro de pessoas físicas – CPF/MF.

**SE PESSOA JURÍDICA, EXCETO PESSOAS JURÍDICAS COM VALORES
MOBILIÁRIOS DE SUA EMISSÃO ADMITIDOS À NEGOCIAÇÃO EM
MERCADO ORGANIZADO**

- (a) Denominação ou nome empresarial;
- (b) Nomes e CPF/MF dos controladores diretos ou nome empresarial e inscrição no CNPJ dos controladores diretos, com a indicação se eles são pessoas expostas politicamente;
- (c) Nomes e CPF/MF dos administradores;
- (d) Nomes e CPF/MF dos procuradores, se couber;
- (e) Inscrição no CNPJ;
- (f) Endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação e CEP);
- (g) Número de telefone;
- (h) Endereço eletrônico para correspondência;
- (i) Informações atualizadas sobre o faturamento médio mensal dos últimos 12 (doze) meses e a respectiva situação patrimonial;
- (j) Informações sobre o perfil do cliente, conforme regulamentação específica que dispõe sobre dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e

operações ao perfil do cliente, quando aplicável;

(k) Denominação ou razão social, bem como respectiva inscrição no CNPJ de pessoas jurídicas controladoras, controladas ou coligadas, quando aplicável, observado que na hipótese de a controladora, controlada ou coligada ter domicílio ou sede no exterior e não ter CNPJ no Brasil, deverá ser informada a razão social e o número de identificação ou de registro em seu país de origem;

(l) Se o cliente opera por conta de terceiros, no caso dos gestores de fundos de investimento e de carteiras administradas;

(m) Se o cliente autoriza ou não a transmissão de ordens por representante ou procurador;

(n) Qualificação dos representantes ou procuradores, se couber e descrição de seus poderes;

(o) Datas das atualizações do cadastro;

(p) Assinatura do cliente, observado o disposto no parágrafo único do artigo 12 da Resolução CVM 50;

(q) Cópia dos seguintes documentos: (i) documento de constituição da pessoa jurídica devidamente atualizado e registrado no órgão competente; e (ii) atos societários que indiquem os administradores da pessoa jurídica, se for o caso;

(r) Cópias dos seguintes documentos, se for o caso: (i) procuração; e (ii) documento de identidade dos procuradores e respectivo número de inscrição no cadastro de pessoas físicas – CPF/MF; e

(s) Endereço completo dos procuradores, se houver, bem como registro se ele é considerado pessoa exposta politicamente, se for o caso, nos termos da Resolução CVM 50.

SE PESSOA JURÍDICA COM VALORES MOBILIÁRIOS DE SUA EMISSÃO ADMITIDOS À NEGOCIAÇÃO EM MERCADO ORGANIZADO

(a) Denominação ou razão social;

(b) Nomes e número do CPF/MF de seus administradores;

(c) Inscrição no CNPJ;

(d) Endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação e CEP);

- (e) Número de telefone;
- (f) Endereço eletrônico para correspondência;
- (g) Datas das atualizações do cadastro; e
- (h) Concordância do cliente com as informações.

SE FUNDOS DE INVESTIMENTO REGISTRADOS NA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- (a) A denominação;
- (b) Inscrição no CNPJ;
- (c) Identificação completa do seu administrador fiduciário e do seu gestor, conforme aplicável; e
- (d) Datas das atualizações do cadastro.

NAS DEMAIS HIPÓTESES

- (a) A identificação completa dos clientes;
- (b) A identificação completa de seus representantes e administradores, conforme aplicável; informações atualizadas sobre a situação financeira e patrimonial;
- (c) Informações sobre perfil do cliente, conforme regulamentação específica que dispõe sobre dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente, quando aplicável;
- (d) Se o cliente opera por conta de terceiros, no caso dos administradores de fundos de investimento e de carteiras administradas;
- (e) Datas das atualizações do cadastro; e
- (f) Assinatura do cliente, observado o disposto no parágrafo único do artigo 12 da Resolução CVM 50.

Ainda, em caso de investidores não residentes, o cadastro deverá conter, adicionalmente:

- (a) Os nomes e respectivos números de CPF/MF das pessoas naturais autorizadas a emitir ordens no Brasil e, conforme o caso, dos administradores da instituição ou responsáveis pela administração da carteira; e
- (b) Os nomes e respectivos números de CPF/MF do representante legal e do

responsável pela custódia dos seus valores mobiliários no Brasil.